

**Cobrança - Fundo de previdência privada -
Complementação de proventos de aposentadoria
- Competência - Justiça Comum - Precedente
do STJ - Finalidade - Manutenção da condição
financeira - Abono único - Art. 457, § 1º, da
CLT - Natureza remuneratória - Caráter de
recomposição salarial - Concessão por convenção
coletiva - Desimportância - Extensão aos
aposentados - Obrigatoriedade**

Ementa: Pretensão de cobrança. Entidade de previdência privada. Abono único. Competência. Justiça Estadual. Concessão aos empregados da ativa. Natureza salarial. Aposentados. Direito à complementação de proventos. Equiparação salarial. Natureza do contrato.

- A competência para dirimir matéria relativa à complementação dos proventos de aposentadoria é da Justiça Comum, já que a questão é amparada no regulamento da entidade de previdência privada.

- O abono único concedido ao empregado em atividade por força de convenção coletiva de trabalho tem natureza salarial, conforme definido pelo art. 457, § 1º, da CLT, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas, que têm o direito à complementação de seus proventos para equiparação com os salários dos da ativa, respeitada a natureza do contrato firmado com a entidade de previdência privada.

Pagamento do abono único deferido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.10.045177-5/001 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Bradesco Vida e
Previdência S.A. - Apelado: Olavio Garcia Garcia -
Relator: DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2011. - *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de f. 199/203, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, nos autos da ação, com pretensão

de cobrança proposta por Olavio Garcia Garcia em face de Bradesco Vida e Previdência S.A.

Alegou que é funcionário aposentado do antigo Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., percebendo a complementação de aposentadoria "Benefício Crediprev". Afirma, porém, que o réu vem deixando de aplicar em seu benefício o reajuste integral conferido aos bancários em atividade, conforme previsão do art. 27 do "Regulamento do Plano Geral" do requerido.

Requereu a condenação do réu no repasse da verba denominada "abono único", sempre que prevista nas convenções coletivas de trabalho firmadas pela categoria dos bancários, bem como ao pagamento dos valores não repassados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

A sentença julgou procedente o pedido da inicial, condenando o réu a repassar ao autor a verba denominada "abono único", sempre que prevista nas convenções coletivas de trabalho firmadas pela categoria dos bancários, bem como ao pagamento dos valores não repassados nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos monetariamente pela tabela da CGJMG, da data em que deveriam ter sido pagos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Interpôs recurso o réu, trazendo suas razões às f. 205/229. Preliminarmente, alega a incompetência da Justiça Estadual para julgamento da demanda. Alega que houve um equívoco ao definir a natureza jurídica do abono único, informando que este não tem natureza salarial, de acordo com a convenção coletiva de trabalho. Afirma que, por ser abono único, a verba não pode ser utilizada como forma de reajuste. Sustenta que o benefício pode ser deferido apenas aos empregados ativos no banco. Ao final, pede o provimento ao recurso.

Preparo à f. 231, o recurso foi recebido à f. 233.

Contrarrazões à f. 234.

Conheço do recurso, visto que presentes todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Competência da Justiça Estadual.

Inicialmente, necessário esclarecer que, a despeito de ter me manifestado pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de alguns feitos semelhantes a este, estou retomando o posicionamento que antes adotava no sentido de reconhecer que a competência para decidir tal questão é mesmo da Justiça Comum Estadual.

Observa-se que a matéria foi objeto de enfrentamento pela col. Segunda Seção do STJ no AGRG no AG 1.225.443/RJ, que teve como Relator para o acórdão o Ministro João Otávio Noronha, em sessão realizada em 09.06.2010, quando, por maioria, foi reafirmada a competência da Justiça Estadual.

O pedido de complementação dos proventos de aposentadoria não se ampara no contrato de trabalho, mas sim no regulamento da entidade de previdência privada, sendo secundário o fato de que os abonos perseguidos foram concedidos em acordo coletivo de trabalho.

Ora, a relação jurídica entabulada entre as partes é de direito comum, não havendo qualquer discussão acerca da relação empregatícia existente no passado.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Conflito de competência. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Justiça Comum. Precedentes. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitado (STJ - 2ª Seção - Conflito de Competência n. 38221/MG - Rel. Min. Castro Filho - J. em 24.09.2003 - DJ de 06.10.2003, p. 201).

Dessa forma, tenho que a competência para conhecer e dirimir questão relativa à complementação dos proventos de aposentadoria é da Justiça Comum, já que a questão é amparada no regulamento da entidade de previdência privada.

Por tudo que foi exposto, tendo em vista a competência da Justiça Estadual para a apreciação da matéria objeto da lide, rejeito a prefacial ventilada.

Mérito.

A priori, necessário ressaltar que o contrato firmado entre as partes diz respeito a plano de previdência privada complementar, no qual o autor figurou como participante, mediante o pagamento de contribuições, visando, após determinado período de contribuição, receber a complementação mensal à aposentadoria paga pelo Regime Geral de Previdência.

Dessa maneira, os fundos de previdência privada têm como finalidade a complementação da renda do trabalhador que se aposenta, em face de sua flagrante redução de rendimentos, considerando-se os valores sensivelmente reduzidos dos proventos pagos pela previdência oficial brasileira.

Ora, ao recolher contribuição mensal a um plano de previdência privada, o trabalhador visa primordialmente a manutenção de sua condição financeira quando vier a se aposentar, evitando sofrer o declínio de seus rendimentos, em face dos parcos proventos advindos do INSS.

Assim, para que não sofram perdas salariais, os funcionários aposentados devem receber todas as reposições de caráter remuneratório pagas aos ativos da mesma categoria, ainda que concedida por convenção coletiva.

Nessa esteira, faz-se necessária a análise do abono único postulado no caso em julgamento, verificando-se sua natureza, se remuneratória ou não.

Com esse objetivo, vem o art. 457 da CLT dispor a respeito da remuneração, tratando o abono pago pelo empregador como integrante do salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago

diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Portanto, diante da literalidade da lei, é inconteste o fato de compor a remuneração o abono pago pelo empregador, ainda que seja ele fruto de convenção coletiva de trabalho e pago de forma única.

Nesse diapasão, possuindo os abonos salariais únicos o caráter remuneratório e atuando em caráter de recomposição salarial concedida aos trabalhadores em atividade, deverá ser estendida aos aposentados, sob pena de ser-lhes negada a equiparação de seus proventos com os salários pagos às mesmas categorias de empregados das quais fizeram parte.

Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência deste Sodalício:

Cobrança. Previdência privada. Abono concedido aos empregados da ativa. Definição pela sua natureza salarial. Complementação devida aos inativos, por extensão. Recurso improvido.

1. Abono concedido em Convenções Coletivas de Trabalho aos empregados da ativa, conforme entendimento de Câmara deste Tribunal, tem natureza salarial na forma definida pelo art. 457, § 1º, da CLT, estendendo-se aos ex-empregados, inativos, que auferem complementação da aposentaria junto à Previdência Privada.
2. Apelo da fundação, responsável pelo complemento salarial, a que se nega provimento (Apelação Cível nº 448.389-8 - Quinta Câmara Cível - Relator Juiz Francisco Kupidowski - J. em 09.12.2004).

A negativa de pagamento aos inativos dos abonos recebidos pelos trabalhadores em atividade seria negar o próprio fim que deveria ser alcançado através do plano de previdência privada firmado, qual seja de complementar os parcos proventos pagos pelo Regime Geral de Previdência, proporcionando ao aposentado a manutenção da mesma condição financeira ostentada quando em atividade no mercado de trabalho.

Frise-se que o contrato de previdência privada complementar é contrato oneroso, através do qual os contratantes arcam com reiteradas contribuições pecuniárias, tendo como contraprestação a complementação de suas aposentadorias pela contratada, visando, reitero, seja mantida a equiparação entre os proventos dos aposentados com o vencimento dos empregados da ativa.

Em que pese a cláusula 48ª da Convenção Coletiva de 2005/2006 conceder apenas aos empregados ativos os abonos únicos, não se poderá negar tal direito aos aposentados e pensionistas, sob pena de sofrerem grave perda da remuneração com o decorrer dos anos e terem afastada a equiparação salarial já mencionada alhures.

Firme em tais considerações, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso para manter incólume a sentença de primeiro grau.

Condeno o réu ao pagamento das custas recursais.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o Relator.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.